



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510436/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO,
MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR
CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES
LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 710/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Doutor Camargo. Pregão eletrônico. Registro de preços para contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão magnético ou tecnologia similar. Existência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas no quadro funcional. Vedação de taxa de administração negativa para celetistas (art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022). Aplicabilidade do Prejulgado n.º 34. Equívoco em manifestação jurídica que afastou a incidência do prejulgado. Licitação estruturada em lote único com admissão de taxa negativa. Desconformidade normativa. Manutenção do contrato até o termo final em razão do risco de dano reverso. Vedação de prorrogação. Determinação para adequação das futuras contratações, com observância do princípio do parcelamento (art. 47 da Lei n.º 14.133/2021), da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejulgado n.º 34. Procedência. Determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 26/2025, tipo maior desconto, do Município de Doutor Camargo, que tem por objeto *“o registro de preços para Contratação de empresa prestadora de serviços de gestão e fornecimento de cartão magnético ou de tecnologia similar, destinado à concessão de benefício vale-alimentação aos servidores públicos do poder executivo do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Doutor Camargo, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (peça 5, fl. 2).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório apresenta irregularidades, pois não teria havido a necessária divisão do objeto em dois lotes distintos, considerando que, no Município de Doutor Camargo, uma parcela dos servidores é regida por estatuto próprio e outra pelo regime celetista. Além disso, sustenta que, nos termos do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal, o objeto da licitação não poderia ser adjudicado em lote único, englobando todos os servidores, em razão das diferenças aplicáveis à taxa de administração.

Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas, determinando-se a divisão do lote objeto do certame em dois, um referente aos servidores do estatuto próprio e outro referente aos celetistas. Também pede a concessão de medida cautelar visando à suspensão do pregão.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital do certame em apreço (peça 5).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Pelo **Despacho n.º 1031/25 – GCFSC** (peça 7), previamente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

O Município manifestou-se à peça 10, afirmando que *“o Pregão Eletrônico n.º 2612025 desenvolveu-se regularmente, em consonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de macular a validade do procedimento.”* (peça 10, fl. 3).

Para tanto, alega, em síntese, que:

(i) a anulação da licitação naquele momento configuraria grave ofensa à estabilidade das relações administrativas, pois já teria sido constituído ato jurídico perfeito;

(ii) eventual paralisação geraria prejuízo direto à Administração e aos servidores municipais, uma vez que o objeto contratado envolve benefício alimentar, indispensável ao bem-estar dos trabalhadores;

(iii) que o processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 26/2025, tramitou em estrita observância à Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;

(iv) a Representante apresentou impugnação ao Edital, a qual foi analisada pela Administração e, após apreciação fundamentada, restou indeferida;

(v) o Município de Doutor Camargo possui apenas 4 funcionários pelo regime celetista, conforme relatório em anexo.

Por fim, destaca que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18/07/2025, estando a licitação, naquele momento, na etapa de análise de habilitação.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):

Diante do exposto, o Município de Doutor Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requer a este Tribunal

- a) O indeferimento da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico no 2612025;
- b) O regular prosseguimento do contrato já celebrado, resguardando-se a continuidade do serviço e o interesse público;
- c) Que eventuais apontamentos ou ajustes sejam analisados apenas no mérito da Representação, sem prejuízo da execução contratual.

No **Despacho n.º 1126/25 – GCFSC** (peça 11), recebi a Representação, procedendo ao juízo de admissibilidade, e indeferi a medida cautelar pleiteada pela Representante, diante da constatação de risco elevado de dano reverso, potencialmente superior ao eventual prejuízo ao erário que justificaria a suspensão cautelar do certame.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos responsáveis – Município de Doutor Camargo, Douglas Ribeiro do Prado (Prefeito) Matheus Baldo da Silva (Agente de Contratação) e Andre Botti Montanha (Procurador Jurídico) –, para apresentação de manifestação em sede de contraditório.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Os interessados protocolaram a sua peça de contraditório (peça 23), complementando os termos da manifestação preliminar com novos argumentos.

O primeiro argumento novo é que a decisão administrativa de manter o objeto em lote único seria coerente e proporcional, uma vez que o Município de Doutor Camargo possui apenas quatro servidores celetistas, representando 1,17% do quadro funcional, o que tornaria a criação de dois lotes distintos antieconômica e ineficiente.

O segundo argumento é de que, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a adoção de taxa zero ou negativa é juridicamente admissível, sendo manifestação concreta da busca pela proposta mais vantajosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

O terceiro argumento trazido seria de que o Prejulgado n.º 34 não teria aplicabilidade ao certame, pois ele se referiria a casos em que o órgão contratante é beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regido pela Lei n.º 6.321/1976 e pela Lei n.º 14.442/2022, e que os prejulgados emanados pelos Tribunais de Contas não ostentam natureza de norma cogente ou vinculante, razão pela qual não impõem obrigatoriedade de observância absoluta pelos jurisdicionados.

Por fim, alega que a opção pela não divisão do objeto não configuraria qualquer afronta à isonomia ou à competitividade, mas, ao contrário, refletiria decisão técnica legítima e devidamente amparada na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, e que a previsão de taxa negativa, por sua vez, amplia a competitividade, ao permitir que empresas com diferentes modelos de negócio participem do certame, estimulando propostas mais vantajosas ao erário.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na **Instrução n.º 803/25 – CAIS** (peça 27), **entendendo pela procedência da Representação**.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar asseverou que o entendimento de que Prejulgado n.º 34 só se aplicaria a órgãos que são beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador não se sustenta, pois a aplicabilidade da proibição do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/22 estender-se-ia também à Administração Pública que tenha em seus quadros profissionais com regime jurídico decorrente da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo irrelevante o número de servidores celetistas em labor pelo Município.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela retificação do edital do certame, de modo a constar o objeto licitado em dois lotes, em razão de existir servidores celetistas em labor pela Municipalidade.

Em seguida, lembrou que os Prejulgados desta Corte têm caráter normativo, em razão da relevância jurídica das matérias que disciplinam e de sua aplicabilidade geral e vinculante, até que venham a ser reformados ou revogados, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por fim, considerando a existência de contrato decorrente do Pregão – Contrato n.º 231/2025 –, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela expedição de **determinação** para que não haja prorrogação contratual. Propôs, além disso, a expedição de **recomendação** para que a municipalidade, em futuras contratações, atente à observância do Prejulgado n.º 34, assim como a **aplicação da multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), de forma individualizada, ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Ribeiro do Prado; ao Agente de Contratação (Pregoeiro), Sr. Matheus Baldo da Silva; e ao Procurador Municipal, Sr. André Botti Montanha.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1100/25 – 2PC** (peça 28), corroborou integralmente as propostas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e entendeu pela **procedência desta Representação**, com expedição de **determinação, recomendação e multa**, conforme elencadas na Instrução n.º 803/25 – CAIS (peça 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos fatos constatados e das respectivas responsabilidades.

II.I. Da divisão dos lotes em decorrência da existência de empregados públicos celetistas no quadro de pessoal do Município e da aplicabilidade do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal

Assiste razão neste ponto à Representante. Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, o Prejulgado n.º 34 é claro no sentido de que é irrelevante o fato de o órgão contratante ser beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), posicionamento também adotado por outros Tribunais de Contas, o que é também citado no Prejulgado n.º 34:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo², por exemplo, citados nos autos, têm decidido pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em certames para este objeto, **independentemente da inscrição do órgão ou entidade no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** ou da aplicabilidade das regras da CLT, sob o fundamento, de modo geral, de proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores e demais consumidores. (Fl. 16, grifo nosso.)

Ademais, da leitura do dispositivo do referido prejulgado, verifica-se que (a) não há qualquer menção à circunstância de a Administração Pública estar, ou não, vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador; e (b) inexistente previsão de exceção fundada no quantitativo reduzido de servidores celetistas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Assim, a despeito dos argumentos no sentido de que a estruturação em lote único seria “coerente e proporcional”, em razão do reduzido número de trabalhadores celetistas, ou de que a não divisão do objeto não implicaria afronta à

¹ A título exemplificativo: TC-021704.989.22-7, publicado em 13/12/2023, TC-008340.989.23-5, publicado em 12/05/2023, TC-010031.989.22-1, publicado em 14/05/2022.

² Parecer em Consulta nº 00009/2023-1, processo nº 03942/2022-1, disponibilizado em 27/04/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isonomia ou à competitividade, o que se verifica no caso concreto é situação diversa da sustentada pelo Município de Doutor Camargo. Houve violação direta ao Prejulgado n.º 34 e, sobretudo, à Lei n.º 14.442/2022³ – cuja obrigatoriedade não foi objeto de impugnação pelos interessados. Não prosperam, portanto, as alegações de que a adoção de taxa negativa no caso concreto seria juridicamente admissível, tampouco de que este Tribunal de Contas teria admitido exceção aplicável à hipótese em exame.

É importante ressaltar que o argumento de eficiência econômica ou de gestão administrativa construída de forma abstrata não tem força argumentativa o suficiente para que ocorra a relativização ou afastamento de norma vinculante, no caso, a Lei n.º 14.442/2022 e o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal.

Ademais, para além da afronta ao Prejulgado n.º 34 e à Lei n.º 14.442/2022, verifica-se no caso concreto violação ao art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021⁴, segundo o qual as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A coexistência, no quadro funcional do Município, de servidores estatutários e empregados públicos celetistas, submetidos a regimes jurídicos distintos – incidindo, para esses últimos, a vedação constante do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, conforme interpretado pelo Prejulgado n.º 34 – demandava a análise concreta da viabilidade do parcelamento do objeto em lotes distintos. Assim, a opção pela contratação em lote único, sem motivação técnica idônea, configurou descumprimento do dever jurídico previsto no art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, não se tratando de faculdade administrativa, mas de

³ **Art. 3º** O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

⁴ **Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comando normativo cuja inobservância caracterizou irregularidade que demanda correção.

É importante esclarecer, contudo, que a mera coexistência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas no quadro funcional não implica, de forma automática, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. O art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra condicionada à viabilidade técnica e à vantagem econômica, devendo ser objeto de análise fundamentada no estudo técnico preliminar.

No caso concreto, diante da existência de regimes jurídicos distintos, cabia à Administração avaliar expressamente, no planejamento da contratação, se a divisão em lotes seria solução mais adequada para compatibilizar as exigências da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejulgado n.º 34. Caso concluísse pela inviabilidade técnica ou pela desvantagem econômica do parcelamento, poderia optar pela modelagem em lote único, desde que vedasse a aplicação de taxa de administração negativa.

O vício constatado, portanto, não reside na ausência de parcelamento em si, mas na modelagem do edital que, mantendo lote único, admitiu taxa negativa mesmo havendo empregados submetidos ao regime celetista, em desconformidade com a legislação aplicável.

Não obstante, as peculiaridades do caso concreto – notadamente o quantitativo diminuto de empregados públicos celetistas, correspondente a apenas 4 servidores, assim como o risco de que eventual segmentação do objeto em lote autônomo de reduzida escala viesse a comprometer a atratividade do certame e, em consequência, o próprio atendimento da demanda administrativa – recomendam que a resposta deste Tribunal se concentre, neste momento, na correção prospectiva da modelagem contratual, mediante determinações claras ao jurisdicionado, em lugar da adoção imediata de providência sancionatória.

Por fim, é necessário relembrar que, diferentemente do que foi alegado pelo Município de Doutor Camargo, o art. 79⁵ da Lei Orgânica do Tribunal

⁵ **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e os arts. 410⁶ e 414⁷ do Regimento Interno são claros ao preconizar que os Prejulgados são vinculantes e têm força normativa.

Em face do exposto, entendo pela **procedência** da Representação nesse ponto. Porém, considerando que já há contrato vigente e que sua anulação imediata acarretaria dano reverso aos servidores e empregados municipais, mostra-se proporcional a manutenção do contrato até o seu termo final, **mas sem sua prorrogação**, pois a manutenção indefinida do acordo decorrente de licitação desconforme com a Lei n.º 14.442/2022 e com o Prejulgado n.º 34 implicaria a continuidade da irregularidade reconhecida nestes autos.

Assim, uma vez declarada a impropriedade na formação do ajuste originário, não se mostra admissível autorizar sua continuidade mediante sucessivas prorrogações, sob pena de esvaziamento da função preventiva e corretiva do controle externo.

Desse modo, proponho a expedição de **determinação** para que o Município de Doutor Camargo se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo o ente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhar documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório (sem prejuízo da execução restante do contrato vigente), caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, observando-se integralmente a Lei n.º 14.442/2022 e o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal. E, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação do contrato, deverá o Município apresentar justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos.

Quanto à recomendação sugerida, entendo que, se a unidade técnica reconhece a ocorrência de grave impropriedade decorrente da inobservância da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal, a providência

prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁶ **Art. 410.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁷ **Art. 414.** O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequada não deve ser a expedição de recomendação desprovida de caráter cogente, mas sim a **determinação** expressa para que o Município atenda, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres:

i) ao disposto no art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, realizando análise técnica expressa acerca da viabilidade do parcelamento do objeto sempre que houver regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista) no quadro funcional;

ii) às disposições do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas; e

iii) ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 34 deste Tribunal.

II.II. Da responsabilização dos agentes públicos

No caso concreto – conforme brevemente adiantado na seção anterior –, embora se reconheça a impropriedade da modelagem adotada no Pregão Eletrônico n.º 26/2025, não considero adequada, neste momento, a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos citados.

Analisando-se a peça 25, fls. 56 a 59, é possível verificar que, a despeito da correta impugnação da Representante, houve a defesa escrita pelo Procurador Jurídico da decisão pela manutenção do lote único, com um erro de interpretação do Prejulgado n.º 34.

Apesar disso, a impropriedade não aparenta decorrer de afronta dolosa à disciplina normativa incidente, mas de equívoco na conformação jurídica do edital diante de circunstância fática bastante específica: a existência de apenas 4 empregados públicos celetistas no quadro funcional do Município, número reduzido em termos absolutos e percentuais. Tal dado contextual, embora não afaste a incidência da Lei n.º 14.442/2022 nem do Prejulgado n.º 34, contribui para compreender a opção administrativa por modelagem unitária do objeto, ainda que juridicamente inadequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Soma-se a isso o fato de que a reduzida expressão numérica do universo de empregados celetistas poderia, realmente, conduzir ao juízo administrativo de que a divisão do objeto em lotes distintos resultaria em baixa atratividade econômica do lote destinado a esse grupo, com potencial risco de fracasso parcial do certame e de comprometimento do atendimento da demanda administrativa. Embora tal fundamento não legitime, por si só, a manutenção de lote único com admissão de taxa negativa, ele impede, a meu ver, a qualificação da conduta do Procurador como erro com culpa grave apta a ensejar multa.

Em relação aos outros agentes, não entendo configurada a responsabilização do Pregoeiro no caso concreto. Mostra-se pertinente a aplicação analógica do disposto nos arts. 14, § 1º, e 15 do Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022⁸ (que regulamenta a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio no âmbito da Administração Pública Federal), na medida em que é razoável que o agente responsável pela condução do certame confie na orientação jurídica formalmente emitida pelo Procurador Municipal.

Nessas circunstâncias, a incidência analógica do art. 14, § 1º, do referido Decreto revela-se adequada para afastar a responsabilização do Pregoeiro, já que não se evidencia conduta dolosa ou erro grosseiro na sua atuação.

Nesse mesmo sentido entendo pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito no caso concreto, pois não há nos autos nenhum indício de ciência da celeuma referente ao Prejudicado n.º 34 ao longo do certame, apenas ao longo desta Representação, e, haja vista a tecnicidade do tema, é razoável que o Prefeito se ampare na defesa feita pelo Procurador Municipal.

Por essas razões, não acolho a proposta de aplicação de multa ao Procurador Municipal, assim como aos demais agentes citados, sem prejuízo do reconhecimento da procedência da Representação e da imposição das determinações constantes da fundamentação.

⁸ **Art. 14.** Caberá ao agente de contratação, em especial: (...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe. (...)

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela:

1) PROCEDÊNCIA desta **REPRESENTAÇÃO**, em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto;

2) expedição de **determinação** ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de **60 (sessenta) dias**, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos.

3) expedição de **determinação** ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências e, posteriormente, à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** para monitoramento da determinação do item “2” do dispositivo, nos termos do art. 175-S, inciso IV⁹, do Regimento Interno.

⁹ **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025) (...) IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejudgado no caso concreto;

II – expedir **determinação** ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de **60 (sessenta) dias**, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos;

III – expedir **determinação** ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal;

competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação do item “2” do dispositivo, nos termos do art. 175-S, inciso IV¹⁰, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁰ **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) (...) IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)